

Acórdão de 3-6-1965

1. *Condenado um advogado por ter revelado em julzo, como testemunha de um antigo cliente, confidências que este lhe fizera, sujeitas ao segredo profissional, o facto de o mesmo cliente, depois, em declaração que endereçou ao seu antigo patrono, o ter autorizado a depôr, referindo tudo o que lhe confidenciara, não constitui facto novo ou nova prova que autorize a revisão da decisão condenatória — E. J., art. 65 al. a).*

2. *O depoimento só poderia ser prestado com prévia anuência do presidente do respectivo Conselho Distrital que, no caso, não foi pedida — E. J., art. 581, n. 3 e acs. do Cons. Sup. na Rev. Ordem, 13, p. 546; 14 a 17, pp. 324 a 338; 18, p. 449; 19, pp. 38 a 52; 21, n. 3-4, p. 122 e 24, p. 119.*

3. *O segredo profissional tem carácter social ou de ordem pública e não natureza contratual; para a sua desvinculação não basta a vontade ou autorização do cliente.*

4. *A infracção do dever do segredo profissional constitui falta grave que afecta a dignidade do advogado e o prestígio da Ordem — Regul. Disc. art. 1, n. 3; E. J., art. 580, al. e) e 581, ns. 1 a 4; C. P. C., art. 620, al. e).*

Por acórdão de 7 de Novembro de 1964, de fls.... proferido no processo apenso n. R/924, o dr. A., advogado com escritório em [...], foi condenado na pena de suspensão por um ano, principalmente por não ter guardado o segredo profissional e haver testemunhado contra a sua constituinte, com manifesta infracção da al. c) do art. 574 e das als. e) e g) do art. 580 do Est. Jud., condenação que constituiu uma agravação grande da pena aplicada pelo acórdão recorrido, de fls...., proferido pelo Conselho Distrital de [...].

A seguir ao trânsito em julgado do primeiro acórdão, o mesmo sr. advogado, então recorrente, apressou-se a requerer a sua revisão, aceitando expressamente o trânsito, com os fundamentos constantes de fls.

[Omissis]

Conhecendo:

A condenação foi motivada por uma nítida quebra do segredo profissional, por via de um depoimento no Juízo Eclesiástico, sobre matéria confidenciada pela constituinte e por

causa, também, da junção ao respectivo processo de anulação de casamento, de uma procuração (forense e já revogada e retida indevidamente) e ainda por uma carta, igualmente confidencial, da mesma mandante, tudo contra a vontade desta, factos esses que serviram de fundamento à queixa, sem qualquer alteração até final do processo, que terminou pela decisão condenatória, depois transitada e executada.

A declaração de fls. 4, da ex-cliente, embora ratificada a fls. 18 e 19, na qual se pretende relevar, muito tempo depois, uma grave infracção disciplinar, é utilizada com o fim de se obter, agora, a suspensão da execução, o que não se conseguiu, por isso ser ilegal, e mais uma nova apreciação do caso, como se se tratasse de um novo recurso, com o objectivo de se conseguir uma penalidade menos grave.

Quer dizer que não se pediu, nem sequer se previu, a absolvição, tal a convicção da existência da infracção.

Mas, não pode ter quaisquer efeitos, por não ter a força, a autoridade ou a eficiência de uma prova nova, ou de um facto ou elemento novo.

É que, como aliás, o próprio sr. advogado requerente o reconheceu (a fls. 3 do seu pedido de revisão), o seu depoimento em causa não poderia ter sido prestado sem o condicionalismo obrigatório da prévia consulta ao Presidente do Conselho Distrital de [...], facto que aquele sr. advogado diz só agora ter sabido.

A obrigação de guardar o segredo profissional «tem um carácter social ou de ordem pública e não a natureza contractual», não bastando para a sua desvinculação, para a sua relevação ou exoneração, a intervenção isolada, a vontade ou a autorização da mandante.

A desobrigação, em quaisquer circunstâncias, e para quaisquer efeitos, só pode ser deferida, em cada caso concreto, por meio de decisão fundamentada proferida pelo respectivo Presidente do Conselho Distrital, notificada e susceptível de recurso especial — n. 3 do art. 581 do Est. Jud. de harmonia com a jurisprudência desta Ordem, como se vê nomeadamente da *R. da Ordem*, 13, p. 546; 14-17, pp. 324 a 333; 18, p. 449; 19, pp. 38 a 52; 21, n. 3-4, p. 122; e 24, p. 119.

E o depoimento feito em qualquer espécie de processo, contra o cliente ou ex-cliente, sem aquela expressa e prévia autorização, além de não poder produzir efeitos, constitui violação do segredo profissional e é punível como falta grave, que afecta a dignidade do acusado e também o prestígio desta Ordem

(n. 3 do art. 1 do Regul. Disc.; al. e) do art. 580, ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 581, e al. e) do art. 620 do Est. Jud.).

Portanto, a falta de uma imprescindível formalidade legal imperiosa sobre uma das regras mais importantes da ética profissional, torna o documento de fls. 4 completamente ineficaz ou de nulos efeitos, para o fim que se pretende.

De resto, a atitude da ora recorrida, tão estranha e não explicada, dando agora aos factos que motivaram uma condenação grave, uma versão oposta àquela que consta da sua queixa e das suas declarações e alegações até ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rever, e que está também em contradição com as declarações e alegações do próprio sr. advogado recorrente e ainda com a prova produzida nos autos, não poderia, só por si, constituir facto ou elemento novo para efeitos de revisão.

Em consequência do exposto e sem necessidade de mais considerandos, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar o pedido de revisão.

Lisboa, 3 de Junho de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Mário Furtado* (relator); *Vasco da Gama Fernandes; Lopes Cardoso; António Macedo; Acácio de Gouveia; Eduardo de Figueiredo; José Pardes* (vencido: Votei a favor da revisão por entender que, por virtude do documento de fls...., se verifica o requisito referido na al. a) do art. 65 do Regul. Disc.); *Rodolfo Lavrador* (vencido pelos fundamentos do voto que antecede); *Constantino Fernandes* (vencido pela mesma razão dos votos antecedentes).

Acórdão de 3-6-1965

1. *Se a acção disciplinar não deve recusar, antes permitir e favorecer, a mais ampla defesa, não deve, também, entorpecer ou cercear a investigação no caminho que conduza à substância dos factos indiciários ou probatórios válidos, apontados pelos participantes.*

Até para se não pensar ou insinuar que se exerce uma actuação perniciosa no julgamento dos ilícitos disciplinares por órgãos constituídos por pares dos infractores.

2. *A natureza sumária da instrução dos processos, determinando a remoção do que possa obstar ao seu normal*